



Sexta-feira, 5 de Outubro de 2001

I Série — N.º 46

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 35 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 580,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

S U P L E M E N T O

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passara a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

- 2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual
- 3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das

três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2002

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 29-A/01

Aprova a Adesão da República de Angola à Convenção Internacional de 1992, Sobre a Intervenção em Alto Mar em Caso de Acidentes que Causam Poluição por Hidrocarbonetos, tal como emendada em 1973 e 1991 — «INTERVENTION 69»

Conselho de Ministros

Decreto n.º 72-A/01:

Extingue a Empresa de Águas de Luanda — EPAL-UEE e constitui a Empresa Pública de Águas — Empresa Pública, abreviadamente designada por EPAL-EP e aprova o seu estatuto — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 29-A/01
de 5 de Outubro

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Marítima Internacional, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a marinha mercante,

Considerando a necessidade do Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a marinha mercante;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovada, para ratificação, a Adesão da República de Angola à Convenção Internacional de 1992, Sobre a Intervenção em Alto Mar em Caso de Acidentes que Causem Poluição por Hidrocarbonetos, tal como emendada em 1973 e 1991 — «INTERVENTION 69».

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Janeiro de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
INTERVENÇÃO EM ALTO MAR EM CASO
DE ACIDENTE CAUSANDO OU PODENDO
VIR A CAUSAR POLUIÇÃO POR
HIDROCARBONETOS, 1969**

Os países membros da presente Convenção

Conscientes da necessidade de proteger os interesses das suas populações contra as graves consequências de um acidente que acarreta o perigo de poluição do mar e do litoral pelos hidrocarbonetos,

Convencidos de que em tais circunstâncias poderá ser necessário tomar medidas de carácter excepcional no mar alto, a fim de proteger esses interesses e que essas medidas não poderiam constituir um atentado contra o princípio da liberdade no alto mar;

Estão convencidos do que se segue

ARTIGO 1.º

1 As partes da presente Convenção podem tomar no alto mar as medidas consideradas necessárias para impedir, atenuar ou eliminar os perigos graves e iminentes, que poderão representar para as suas costas ou interesses relacionados uma poluição ou uma ameaça de poluição das águas do mar por hidrocarbonetos como consequência de um acidente de mar ou acções com ele relacionadas, susceptíveis de terem consequências perniciosas consideráveis

2. Todavia, nenhuma medida deverá ser tomada de acordo com a presente Convenção contra navios de guerra ou outros navios pertencentes a um Estado ou sob a sua exploração e exclusivamente destinados a um serviço governamental não comercial, no momento considerado

ARTIGO 2.º

Para os fins da presente Convenção

1 A expressão «acidente de mar» designa uma abordagem, encalhe ou outro acidente de navegação ou outro acontecimento dentro ou fora do navio, que tenha como consequência, quer prejuízos materiais, quer ameaça imediata de prejuízos materiais dos quais possa ser vítima o navio ou a sua carga

2 A expressão «navio» designa

- a) todo o navio, qualquer que ele seja, e
- b) todo o engenho flutuante, com excepção das instalações ou outros dispositivos utilizados na exploração do fundo dos mares, dos oceanos e do seu subsolo ou para exploração dos seus recursos.

3 A expressão «hidrocarbonetos» designa o petróleo bruto, o gásóleo, o óleo diesel e o óleo de lubrificação

4 A expressão «interesses relacionados» designa os interesses de um Estado ribeirinho directamente afectados ou ameaçados pelo acidente de mar e que dizem respeito especialmente

- a) às actividades marítimas costeiras, portuárias ou de estuário, incluindo a actividade pesqueira, constituindo um modo de vida essencial das populações envolvidas,

- b) à atracção turística da região considerada;
- c) à saúde das populações ribeirinhas e ao bem-estar da região considerada, incluindo a conservação dos recursos biológicos marinhos, a fauna e a flora

5 A expressão «Organização» designa a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima

ARTIGO 3.º

O direito de um Estado ribeirinho tomar medidas de acordo com o artigo 1.º é exercido nas seguintes condições

- a) antes de tomar medidas, um Estado ribeirinho consulta os outros Estados afectados pelo acidente de mar, em particular o Estado ou Estados de bandeira,
- b) o Estado ribeirinho notifica, sem demora das medidas previstas as pessoas físicas ou morais de seu conhecimento ou que lhe seja indicadas durante o decorrer das consultas como tendo interesses que poderão possivelmente ser comprometidos ou afectados por essas medidas. O Estado ribeirinho toma em consideração os avisos que essas pessoas possam apresentar,
- c) antes de tomar medidas, o Estado ribeirinho pode proceder à consulta de técnicos independentes, que serão escolhidos por uma lista mantida em dia pela organização;
- d) em caso de urgência que requeira medidas imediatas, o Estado ribeirinho pode tomar as medidas tornadas necessárias pela urgência, sem notificação ou consulta prévia ou sem continuar as consultas em curso,
- e) o Estado ribeirinho, tendo tomado tais medidas e durante a sua execução, esforçar-se-á ao máximo para evitar todo o risco de vidas humanas e por levar às pessoas em aflição toda a ajuda de que possam necessitar, a não entrar e facilitar nos casos apropriados o repatriamento das tripulações dos navios,
- f) as medidas que foram tomadas em aplicação do artigo 1.º devem ser notificadas sem demora aos Estados e às pessoas físicas ou morais envolvidas que forem conhecidas, bem como ao Secretário Geral da Organização

ARTIGO 4.º

1 Sob o controle da organização, será elaborada e mantida em dia a lista de técnicos, citada no artigo 3.º da presente Convenção. A Organização edita as regras apropriadas para este assunto e determina as qualificações requeridas

2 Os Estados membros da organização e as partes à presente Convenção podem indicar nomes para a elaboração desta lista. Os técnicos são pagos pelos Estados que a eles recorram, em função dos serviços prestados

ARTIGO 5.º

1 As medidas de intervenção tomadas pelo Estado ribeirinho de acordo com as disposições do artigo 1.º devem ser proporcionais aos estragos que ele efectivamente sofreu ou de que está ameaçado

2 Estas medidas não devem ultrapassar o que razoavelmente se pode considerar como necessário para atingir o fim mencionado no artigo 1.º e devem terminar logo que esse fim seja atingido, essas medidas não devem usurpar sem necessidade os direitos e os interesses do Estado de bandeira dos Estados terceiros ou de qualquer outra pessoa física ou moral interessada

3 A apreciação da proporcionalidade das medidas tomadas em relação aos danos faz-se tendo em conta

- a) a extensão e a probabilidade dos danos iminentes, se essas medidas não forem tomadas,
- b) a eficácia provável dessas medidas, e
- c) a extensão dos danos que podem ser causados por essas medidas

ARTIGO 6.º

Toda a parte à Convenção que tomar medidas em contravenção com as disposições da presente Convenção, causando prejuízos a outrem, é obrigada a indemnizá-lo da extensão dos danos causados pelas medidas que ultrapassem o razoavelmente necessário para conseguir os fins mencionados no artigo 1.º

ARTIGO 7.º

Salvo disposição expressa em contrário, nada na presente Convenção modifica uma obrigação ou atenta contra um direito, privilégio ou imunidade previstos noutro sítio, ou priva qualquer das partes ou outra pessoa física ou moral interessada de qualquer recurso de que ela de outro modo pudesse dispor

ARTIGO 8.º

1 Qualquer diferendo entre as partes para concluir se as medidas tomadas em aplicação do artigo 1.º transgridem as disposições da presente Convenção, se é devida uma reparação em virtude do artigo 6.º, bem como sobre o montante da indemnização, se não for regulado pela via das negociações entre as partes em causa ou entre a parte que

tomou as medidas e as pessoas físicas ou morais que pedem indemnização, e salvo decisão contrária das partes, será submetido, a pedido de uma das partes em questão, à conciliação, ou, em caso de fracasso da consolidação à arbitragem nas condições previstas em anexo à presente Convenção

2 A parte que tomou as medidas não tem o direito de recusar um pedido de conciliação ou de arbitragem apresentado ao abrigo do parágrafo anterior pelo único motivo de que os recursos diante dos seus tribunais próprios, abertos pela sua própria legislação nacional, não foram todos esgotados

ARTIGO 9º

1 A presente Convenção está aberta para assinatura até 31 de Dezembro de 1970 e, em seguida, fica aberta à adesão

2 Os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de uma qualquer das suas instituições especiais ou da Agência Internacional de Energia Atómica, ou membros do estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, podem tornar-se membros da presente Convenção mediante

- a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação,
- b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- c) adesão

ARTIGO 10º

1 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectuam-se pela entrega de um documento formal para o efeito ao Secretário Geral da Organização

2 Todo o documento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, entregue depois da entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção com respeito a todos os Estados já membros da Convenção ou depois do cumprimento de todas as medidas requeridas para a entrada em vigor da emenda com respeito a todos esses Estados, é referido como aplicando-se à Convenção modificada pela emenda

ARTIGO 11º

1 A presente Convenção entra em vigor 90 dias depois da data em que os governos de 15 Estados ou a tenham assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenha entregue um documento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Secretário Geral da Organização

2 Para cada um dos Estados que ratificam, aceitam e aprovam a Convenção ou a ela aderem posteriormente, a dita Convenção entra em vigor 90 dias depois da entrega desse documento pelo respectivo Estado

ARTIGO 12º

1 A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer das suas partes em qualquer momento a contar da data em que entra em vigor com respeito a esse Estado

2 A denúncia efectua-se pela entrega de um documento adequado ao Secretário Geral da Organização

3 A denúncia torna-se efectiva um ano após a entrega do respectivo documento ao Secretário Geral da Organização, ou ao expirar qualquer período mais longo que poderá ser especificado nesse documento

ARTIGO 13º

1 A Organização das Nações Unidas, quando assume a responsabilidade da administração de um território, ou qualquer Estado membro da presente Convenção encarregado de assegurar as relações internacionais de um território, consulta, sempre que possível, as autoridades competentes desse território ou toma qualquer outra medida apropriada para o abranger com a aplicação da presente Convenção e pode, em qualquer altura, por notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização, dar a conhecer que esta extensão teve lugar

2 A aplicação da presente Convenção estende-se ao território designado na notificação a partir da data da recepção desta ou a partir de uma outra data nela indicada

3 A Organização das Nações Unidas, ou qualquer membro que tenha feito uma declaração em virtude do primeiro parágrafo do presente artigo, pode, em qualquer momento após a data em que a aplicação da Convenção por este meio abrange um território, fazer conhecer, por notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado nessa notificação

4 A presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado na notificação um ano após a data da sua recepção pelo Secretário Geral da Organização ou ao expirar outro período mais longo especificado nessa notificação

ARTIGO 14º

1 A organização pode convocar uma conferência, tendo por objectivo rever ou corrigir a presente convenção

2 A organização convoca uma conferência dos Estados membros da presente Convenção, tendo por objectivo rever ou corrigir a presente convenção a pedido de 1/3, pelo menos, das partes

ARTIGO 15º

1 A presente convenção será entregue ao Secretário Geral da Organização

2 O Secretário Geral da Organização

a) informará todos os Estados que assinaram a Convenção ou que a ela aderiram

- i) de toda a nova assinatura ou entrega de novo documento e da data em que essa assinatura ou entrega forem recebidas,
- ii) de toda a entrega de documento denunciando a presente Convenção e da data dessa entrega;
- iii) da extensão da presente Convenção a qualquer território, ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 13.º, e da cessação dessa extensão, ao abrigo do parágrafo 4 do mesmo artigo, indicando em cada caso a data em que a extensão da presente Convenção teve ou terá fim,

b) distribuirá cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados signatários da mesma e a todos os Estados que a ela aderirem

ARTIGO 16.º

Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário Geral da Organização envia o texto ao Secretariado das Nações Unidas, com vista ao seu registo e à sua publicação, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas

ARTIGO 17.º

A presente Convenção foi elaborada num exemplar único, em língua francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos. Elaboraram-se traduções oficiais em língua russa e espanhola, que são entregues com o original assinado

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus governos para este efeito, assinaram a presente Convenção

Feita em Bruxelas a 29 de Novembro de 1969

—————

ANEXO

CAPÍTULO I
Conciliação

ARTIGO 1.º

A menos que as Partes interessadas acordem de outro modo, o processo de conciliação será organizado em conformidade com as disposições do presente capítulo

ARTIGO 2.º

1 A pedido de um dos interessados dirigido ao outro, ao abrigo do artigo 8.º da Convenção, constitui-se uma Comissão de Conciliação

2 Do pedido de conciliação apresentado por uma das partes deve constar o motivo do litígio, bem como todos os documentos que apoiam a sua exposição do caso

3 Tendo sido iniciado qualquer processo entre duas partes, qualquer outro Estado membro cujos cidadãos ou bens tenham sido afectados pelas medidas tomadas ou que, na sua qualidade de Estado ribeirinho, tenha tomado medidas análogas pode juntar-se ao processo de conciliação, avisando, por escrito, as partes que iniciaram esse processo, a não ser que uma delas a isso se oponha

ARTIGO 3.º

1 A Comissão de Conciliação será composta por três membros: um membro nomeado pelo Estado ribeirinho que tomou as medidas de intervenção, outro membro nomeado pelo Estado a que pertencem as pessoas ou os bens afectados, e um terceiro designado de comum acordo pelos dois primeiros, que assumirá a presidência da comissão

2 Os conciliadores serão escolhidos de uma lista de pessoas previamente estabelecida, conforme explicitado no artigo 4.º abaixo

3 Se, dentro de 60 dias a contar da data da recepção do pedido de conciliação, a parte a quem este pedido é endereçado não notificar a outra parte da nomeação do conciliador por cuja escolha é responsável ou se, dentro de 30 dias a contar da nomeação do segundo membro da comissão, estes dois primeiros conciliadores não puderem designar de comum acordo o presidente da comissão, o Secretário Geral da Organização efectuará, a pedido da parte mais diligente e dentro de um prazo de 30 dias, as nomeações necessárias. Os membros da comissão, designados deste modo, serão escolhidos da lista referida no parágrafo anterior

4 Em caso algum o presidente da comissão pode ter, ou ter tido, a nacionalidade de qualquer das partes envolvidas no processo, qualquer que seja o modo por que for designado

ARTIGO 4.º

1. A lista referida no artigo 3.º acima será constituída por pessoas qualificadas, designadas pelos Estados membros, e será mantida em dia pela organização. Cada membro pode designar para figurar na lista quatro pessoas, que não necessitam de ser obrigatoriamente seus súbditos. As designações serão feitas por períodos de seis anos, renováveis

2 Em caso de morte ou demissão de uma pessoa que figure nesta lista, o Estado membro que a tenha nomeado pode nomear um substituto para o resto do mandato

ARTIGO 5.º

1 Salvo acordo em contrário das partes, a Comissão de Conciliação estabelece o seu próprio regulamento interno, e, em qualquer dos casos, o procedimento terá lugar na presença das mesmas partes. Em matéria de investigação, a menos que seja decidido, por unanimidade, de outro modo, a comissão conformar-se-á com as previsões do Capítulo III da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais

2 As partes são representadas junto da Comissão de Conciliação por agentes, cuja missão é servir de intermediários entre elas e a comissão. Cada uma das partes pode, além disso, fazer-se assistir por conselheiros e técnicos, que nomeia para este efeito, e pedir para ser ouvida qualquer pessoa cujo testemunho lhe pareça útil

3 A comissão pode pedir explicações aos agentes, conselheiros e técnicos das partes, bem como a qualquer outra pessoa que julgue ser útil fazer comparecer, com o consentimento do respectivo Governo

ARTIGO 6.º

Salvo acordo das partes em contrário, as decisões da Comissão de Conciliação são tomadas por uma maioria de votos e a comissão não pode pronunciar-se sobre o assunto do litígio senão quando todos os membros estiverem presentes

ARTIGO 7.º

As partes facilitarão os trabalhos da Comissão de Conciliação para o efeito de acordo com a sua legislação e usando os meios de que dispõem

- a) fornecem à comissão todos os documentos e informações úteis,
- b) facilitam a entrada da comissão no seu território para ouvir testemunhas e para examinar os locais

ARTIGO 8.º

A Comissão de Conciliação tem como tarefa esclarecer as questões em litígio, reunir todas as informações úteis a este fim, através de inquéritos ou de outro modo, e esforçar-se por conciliar as partes. Após o exame da questão, notificar a recomendação que lhe parece apropriada e estabelece um prazo, que não deve exceder 90 dias, para aceitação ou rejeição da mesma

ARTIGO 9.º

Essa recomendação deve apoiar-se em razões consistentes. Se a recomendação não apresentar, no todo ou em parte, a opinião unânime da comissão, cada conciliador tem o direito de tornar conhecida a sua opinião, em separado

ARTIGO 10.º

Se 90 dias após a notificação da recomendação às partes, nenhum deles notificar ao outro a sua aceitação da mesma, a conciliação será julgada infrutífera. Igualmente se julgará a conciliação infrutífera se a comissão não poder ser constituída dentro dos prazos previstos no parágrafo 3 do artigo 3.º acima ou se, salvo acordo das partes em contrário, a comissão não puder enviar a sua recomendação no prazo de um ano a contar da data da nomeação do presidente da comissão

ARTIGO 11.º

1 Cada um dos membros da comissão recebe honorários, cujo quantitativo é fixado de comum acordo entre as partes, que os suportam em partes iguais

2 As despesas gerais ocasionadas pelo funcionamento da comissão são partilhadas do mesmo modo

ARTIGO 12.º

As partes em litígio podem, em qualquer altura do processo de conciliação, decidir de comum acordo recorrer a qualquer outro procedimento para a regularização do litígio

CAPÍTULO II Arbitragem

ARTIGO 13.º

1 A menos que as partes decidam de outro modo, o processo de arbitragem é conduzido em conformidade com as disposições do presente capítulo

2 Em caso de malogro da conciliação, deve ser apresentado o pedido de arbitragem dentro dos 180 dias seguintes

ARTIGO 14.º

O tribunal arbitral compõe-se de três membros: um árbitro nomeado pelo Estado ribeirinho que tomou as medidas de intervenção, outro árbitro nomeado pelo Estado a que pertencem as pessoas ou os bens afectados por essas medidas e um terceiro que assume a presidência do tribunal e é designado por comum acordo dos dois primeiros

ARTIGO 15.º

1 Se ao fim de 60 dias, a contar da designação do segundo árbitro, o presidente do tribunal não for designado, o Secretário Geral da Organização, a pedido da parte mais diligente, procede à sua designação dentro de novo prazo de 60 dias, escolhendo-o de uma lista de pessoas qualificadas, previamente elaborada nas condições previstas no artigo 4.º acima. Esta lista é independente da lista de técnicos prevista no artigo 4.º da convenção e da lista dos conciliadores prevista no artigo 4.º acima, podendo, todavia, uma mesma pessoa figurar na lista dos árbitros e na dos conciliadores. No entanto, uma pessoa que tenha participado num litígio na qualidade de conciliador não pode ser escolhida como árbitro para o mesmo caso.

2 Se dentro de 60 dias, a contar da data da recepção do pedido, uma das partes não proceder à designação do membro do tribunal que lhe incumbe, a outra parte pode dirigir-se directamente ao Secretário Geral da Organização, que provê a designação do presidente do tribunal dentro de 60 dias, escolhendo-o da lista referida no parágrafo 1 do presente artigo.

3 O presidente do tribunal, em seguida à sua nomeação, pede à parte que ainda não indicou um árbitro para o fazer do mesmo modo e nas mesmas condições. Se ela não proceder à designação que lhe é pedida, o presidente do tribunal solicita ao Secretário Geral da Organização que proceda a esta nomeação na forma e condições previstas no parágrafo precedente.

4 O presidente do tribunal, se for designado por força do presente artigo, não deve ser nem ter sido de nacionalidade de qualquer das partes, salvo consentimento da outra ou outras partes.

5 Em caso de morte ou ausência de um árbitro, cuja designação pertence a uma das partes, esta designa um substituto num prazo de 60 dias a contar da morte ou ausência. Não o tendo feito, o processo continua com os outros árbitros. Em caso de morte ou ausência do presidente do tribunal, é designada a sua substituição nas condições previstas no artigo 14.º acima, ou, à falta de acordo entre os membros do tribunal, dentro dos 60 dias a contar da data da morte ou ausência, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 16.º

Tendo sido iniciado um processo entre duas partes, qualquer outro Estado cujos súbditos ou bens tenham sido afectados pelas medidas consideradas ou que, na sua qualidade de Estado ribeirinho, tenha tomado medidas análogas pode juntar-se ao processo de arbitragem, avisando, por escrito, as partes que iniciaram esse processo, a menos que uma delas se oponha.

ARTIGO 17.º

Todo o tribunal arbitral, constituído nos termos do presente anexo, estabelece os seus próprios regulamentos.

ARTIGO 18.º

1 As decisões do tribunal, tanto no que diz respeito à sua actuação e ao local das reuniões como sobre o litígio que lhe é submetido, são tomadas por maioria de votos dos seus membros, não obstante à possibilidade do tribunal preceituar a ausência ou a abstenção de um dos seus membros cuja designação incumbia as partes. Em caso de empate de votos, o voto do presidente é decisivo.

2 As partes facilitam o trabalho do tribunal, para isso, em conformidade com a sua legislação, e usando os meios ao seu dispor:

- a) fornecem ao tribunal todos os documentos e informações úteis,
- b) possibilitam ao tribunal a entrada no seu território para ouvir testemunhas ou técnicos e para examinar os locais.

3 A ausência ou falta de uma das partes não impede a efectivação do processo.

ARTIGO 19.º

1 A sentença do tribunal é acompanhada de motivos consistentes. É definitiva e sem recurso. As partes devem aceitá-la sem demora.

2 Todo o litígio que possa surgir entre as partes acerca da interpretação e execução da sentença pode ser submetido pela parte mais diligente a julgamento do tribunal que a proferiu ou, se este não puder reunir-se, pode ser submetido a um outro tribunal, constituído para esse efeito do mesmo modo que o primeiro.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 72-A/01
de 5 de Outubro

Considerando que a Empresa Provincial de Águas de Luanda, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada E P A L - U E E é uma empresa do Estado,

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, sujeita às empresas estatais a um novo regime jurídico,

Havendo necessidade de se transformar a EPAL - UEE em empresa pública, nos termos da Lei n.º 9/95 e de se aprovar o respectivo estatuto,

Nos termos da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É extinta a Empresa de Águas de Luanda — EPAL-UEE, criada por força do Despacho n.º 12/87, de 30 de Março

Art 2.º — É constituída a Empresa Pública de Águas — Empresa Pública, abreviadamente EPAL-EP e aprovado o seu estatuto que, anexo ao presente decreto, dele faz parte integrante

Art 3.º — Com a aprovação do presente estatuto transfere-se, automaticamente, para a empresa ora constituída, todo o acervo de bens, direitos, obrigações e pessoal da EPAL-UEE que é, para todos os efeitos, extinta

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Energia e Águas e Finanças

Art 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 6.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA PÚBLICA DE ÁGUAS — EPAL, E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação)

A Empresa Pública de Águas, abreviadamente designada por EPAL, E.P., é uma empresa de interesse público, de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão

ARTIGO 2.º (Regime jurídico)

A EPAL, E.P. rege-se pelo presente estatuto, pelas normas complementares de execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e no que não estiver especialmente regulado, pelo Código Comercial e demais normas de direito privado em vigor

ARTIGO 3.º (Sede e representações)

1 A EPAL, E.P. tem a sua sede em Luanda e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem assim como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade

2 A abertura de representações e delegações em território nacional ou no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis

ARTIGO 4.º (Objecto social)

1 A empresa tem por objecto principal a realização de estudos, projectos, operação e manutenção de sistemas de captação, tratamento, adução e distribuição de águas, em regime de serviço público, nos termos das concessões ou licenças outorgadas pelas entidades competentes

2 Acessoriamente pode a empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer directamente, quer em associação com terceiros, por decisão do seu Conselho de Administração, desde que os objectivos não prejudiquem o seu objecto principal, conforme disposto no n.º 1 do presente artigo

3 A EPAL, E.P. pode, na prossecução dos seus fins e por decisão do Conselho de Administração, propor a constituição de novas empresas e a aquisição da totalidade ou de parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir

4 A empresa pode, nos termos da legislação em vigor e por decisão do Conselho de Administração, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social

5 Sem prejuízo da legislação em vigor, em especial no que respeita ao exercício do seu objecto principal, pode a EPAL, E.P., por decisão do Conselho de Administração, transferir no todo ou em parte, para algumas empresas em que detenha a totalidade ou maioria do capital votante, a execução das actividades constantes nos números anteriores

ARTIGO 5.º
(Capital estatutário)

1 O capital estatutário da EPAL, E P é de em Kwanzas o equivalente a USD 30 000 000,00, podendo ser reforçado com dotações do Estado e por incorporação de reservas

2 O aumento do capital estatutário poderá ter lugar quando autorizado pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Conselho de Administração acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, conforme estipulado pela legislação em vigor

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento
(Órgãos da Empresa)

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 6.º
(Discriminação e responsabilidade dos órgãos)

1 São órgãos da EPAL, E P

- a) o Conselho de Administração,
- b) a Direcção Geral,
- c) o Conselho Fiscal

2 O Conselho de Administração é o órgão de gestão estratégico da empresa, pela qual responde perante o Governo, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituírem perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram

3 A Direcção Geral é o órgão de gestão operacional da empresa, devendo assegurar a realização dos objectivos, planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração

4 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 7.º
(Composição)

1 O Conselho de Administração da EPAL, E P será constituído por cinco administradores, sendo um deles o presidente, cuja designação constará do acto de nomeação

2 O Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros de tutela e das Finanças

3 A nomeação dos membros do Conselho de Administração deve ter em conta os critérios e requisitos necessários, conforme estipulado no Estatuto do Gestor Público

4 Quando se verificar o impedimento por mais de 45 dias de um membro do Conselho de Administração, este poderá cooptar o seu substituto dentre os directores da

empresa, enquanto durar o impedimento ou até que se verifique a sua substituição por nomeação do Conselho de Ministros

5 O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes e pode ser interrompido ou revogado quando, por razões fundamentadas e sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e de tutela, o Conselho de Ministros o decida

ARTIGO 8.º
(Competência do Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração é investido dos mais amplos poderes para agir em nome da empresa, devendo exercê-los nos limites da lei e do presente estatuto

2 Compete ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património

3 Cabe especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes dos órgãos competentes do Estado

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa,
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem assim como proceder às necessárias alterações ou actualizações,
- c) representar a empresa,
- d) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes,
- e) aprovar o regulamento de funcionamento da Direcção Geral,
- f) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, os seus regulamentos internos e demais normas de funcionamento corrente,
- g) aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem assim como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor,
- h) aprovar a aquisição e alienação de bens e participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo presente estatuto,
- i) aprovar as normas relativas ao pessoal,
- j) nomear, reconduzir ou exonerar os directores executivos, sob proposta do seu presidente,
- k) submeter à aprovação ou autorização das entidades competentes os actos que, nos termos da lei ou do estatuto, o devam ser,
- l) submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços a serem praticados pela empresa,
- m) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio e longo prazos,

- n) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes,
- o) exercer as demais funções que lhe sejam determinadas por lei ou pelo presente estatuto

ARTIGO 9.º
(Delegação de poderes)

1 O Conselho de Administração poderá, dentro dos limites legais, delegar algumas das suas competências a um ou mais dos seus membros, através de

- a) designação de administradores-delegados,
- b) nomeação de responsáveis,
- c) constituição de comissões executivas,
- d) procuração para actos específicos

2 O previsto no número anterior não prejudica o direito de avocação das competências delegadas

ARTIGO 10.º
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração

- a) representar a empresa em juízo e fora dele, activa ou passivamente, bem como desistir ou transigir em quaisquer acções,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões,
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração,
- d) presidir a Direcção Geral,
- e) assegurar as relações com o Governo,
- f) exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar

ARTIGO 11.º
(Pelouros)

Sob proposta do seu presidente, o Conselho de Administração atribuirá pelouros aos administradores, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização no acompanhamento da actividade da empresa

ARTIGO 12.º
(Reuniões e deliberações do Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal, ou por requerimento da maioria dos seus membros

2 As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros, em exercício de funções

3 Os membros do Conselho de Administração não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesse em conflito com a empresa

4 O Presidente do Conselho de Administração ou quem legalmente o substituir poderá suspender as deliberações que repute de contrárias à lei, ao estatuto, aos interesses da empresa ou do Estado, com a consequente suspensão da execução da deliberação, até que sobre esta se pronunciem as entidades competentes. A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação

5 Poderão estar presentes às reuniões do Conselho de Administração outras entidades desde que por ele especialmente convocadas para o efeito, porém, sem poder de voto

6 Poderão igualmente assistir às reuniões do Conselho de Administração os membros do Conselho Fiscal

7 Os membros do Conselho de Administração têm o dever especial de não divulgar os assuntos debatidos no Conselho, ou os factos da vida da empresa ou empresas participadas, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, devendo igualmente conservar a documentação com a classificação de confidencial em lugar seguro

8 De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão

- a) os assuntos discutidos,
- b) a súmula das discussões,
- c) as deliberações tomadas,
- d) os votos vencidos, quando existam

ARTIGO 13.º
(Formas de obrigar a empresa)

A EPAL, E.P. vincula-se, perante terceiros, pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração, pela Direcção Geral com o limite de competência estabelecido no respectivo regulamento, ou por qualquer mandatário destes legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no presente estatuto

1 A empresa obriga-se pelas assinaturas de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o presidente, ou de dois administradores especialmente autorizados pelo Conselho de Administração para um fim específico, ou um procurador para o efeito especialmente mandatado pelo Conselho de Administração

2 Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um director executivo

3 Os mandatos serão constituídos pela empresa com prazo de validade não superior a um ano em cada caso, excepto no caso de mandato forense

ARTIGO 14.º
(Responsabilidade dos administradores)

1 Os administradores da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa

2 Não são responsáveis pelo prejuízo resultante de uma deliberação os administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos

3 Os administradores são responsáveis pela vigilância geral da actuação de qualquer um dos seus pares com poderes de gestão e de quaisquer outros responsáveis da empresa e por consequência pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo deles conhecimento ou da intenção de os praticar, não provoquem imediata intervenção do Conselho de Administração para tomar medidas adequadas

4 O parecer do Conselho Fiscal não exonera os administradores de responsabilidade

5 O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os gestores da empresa

ARTIGO 15.º
(Remuneração dos administradores)

1 As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade em regime de dedicação exclusiva, bem como as gratificações dos restantes membros, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração

2 O Ministro das Finanças poderá, nos termos da lei, fixar remunerações acessórias para os membros do Conselho de Administração, em função dos resultados da empresa

SECÇÃO III
Direcção Geral

ARTIGO 16.º
(Composição)

A Direcção Geral é constituída por directores executivos, que são nomeados pelo Conselho de Administração, sob proposta do seu presidente, exercendo mandato em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhes atribuída a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa

ARTIGO 17.º
(Competência)

1 A Direcção Geral, presidida pelo director geral, garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos, bem como a sua eficácia e rentabilidade económica

2 À Direcção Geral será atribuída a delegação de poderes que o Conselho de Administração entenda necessários, através da aprovação do respectivo regulamento de funcionamento, para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação das competências delegadas

3 O Presidente do Conselho de Administração é o director geral

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 18.º
(Composição)

1 O Conselho Fiscal é composto por três membros, designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela, por períodos de três anos, renovável por uma ou mais vezes

2 Um dos membros do Conselho Fiscal, cuja designação constará do acto de nomeação, será o presidente, sendo vogais os outros dois

3 O mandato dos membros do Conselho Fiscal pode ser revogado por razão fundamentada em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela

4 As gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal serão fixadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril

ARTIGO 19.º
(Competência do Conselho Fiscal)

1 Compete ao Conselho Fiscal

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa,
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos, como garantia, depósito, ou a qualquer outro título,
- c) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório de contas de exercício,
- d) examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais,
- e) participar aos órgãos competentes qualquer irregularidade de que tenha conhecimento,
- f) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa,
- g) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, com conhecimento ao Ministério de Tutela,
- h) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração sempre que o entenda necessário,
- i) dar parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da empresa,

j) emitir parecer acerca do orçamento e das operações financeiras externas da empresa

3 O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados para o efeito pela empresa

ARTIGO 20°
(Reuniões do Conselho Fiscal)

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou solicitação fundamentada de qualquer dos vogais

2 O Presidente do Conselho Fiscal, nas suas ausências ou impedimento, será substituído por um membro do conselho por si designado

3 O Conselho Fiscal, mediante solicitação do seu presidente, reunirá com o Conselho de Administração sempre que necessário

4 O Conselho Fiscal só poderá deliberar validamente na presença da maioria simples dos seus membros em exercício

5 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade, em caso de empate na votação

6 Os membros do Conselho Fiscal não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesse em conflito com a empresa

7 De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão

- a) os assuntos discutidos,
- b) a súpula das discussões,
- c) as deliberações tomadas,
- d) os votos vencidos, quando existam

ARTIGO 21°
(Incompatibilidades)

1 Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da Empresa

- a) os que exerçam funções de gestão na empresa ou as tenham exercido nos dois anos precedentes,
- b) os que prestem serviços remunerados, com carácter permanente, na empresa,
- c) os que exerçam funções de gestão em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas,
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas,
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a) e c)

2 A superveniência de alguns dos motivos indicados nas alíneas do número anterior implica caducidade da nomeação

3 A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa, para o exercício de funções de direcção na empresa, implica igualmente a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal

ARTIGO 22°
(Poderes)

Para o desempenho estrito das suas funções os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente, podem

- a) obter dos serviços competentes a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens,
- b) obter do órgão de gestão da empresa ou de qualquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios
- c) solicitar a terceiros, que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações,
- d) assistir, sempre que julgue conveniente, às reuniões do Conselho de Administração

ARTIGO 23°
(Deveres)

1 Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal

- a) exercer uma fiscalização consciente e imparcial,
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação de participar às autoridades competentes os factos ilícitos de que tenham conhecimento,
- c) informar ao Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados,
- d) informar as entidades competentes sobre qualquer irregularidade e inexactidão verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para as quais sejam convocados ou em que se apreciem as contas dos exercícios

2 É vedada a divulgação, pelos membros do Conselho Fiscal, de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

CAPÍTULO III Intervenção do Governo

ARTIGO 24.º (Intervenção)

A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

ARTIGO 25.º (Tutela)

O exercício da tutela consiste na orientação e controlo da actividade da empresa, competendo-lhe nomeadamente

- a) fixar os objectivos estratégicos para a actividade da empresa e o enquadramento geral no qual ela se deve desenvolver de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais do Governo e com o plano macro-económico nacional,
- b) regulamentar o exercício da actividade do ramo, a que a empresa se deve subordinar, e fiscalizar o seu cumprimento,
- c) analisar as informações técnicas, económicas e financeiras, sobre a actividade da empresa, prestadas regularmente por esta e tomar as medidas adequadas nos termos da legislação aplicável,
- d) exercer as demais funções que lhe sejam determinadas pela legislação em vigor

ARTIGO 26.º (Órgãos do poder local)

O exercício do órgão do poder local onde a empresa é concessionária ou licenciada consiste na compatibilização dos planos e programas da empresa com os planos de desenvolvimento da respectiva área de jurisdição

CAPÍTULO IV Gestão Patrimonial e Financeira

SECÇÃO 1 Gestão Patrimonial

ARTIGO 27.º (Património da empresa)

1 O património da EPAL, E P é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos, adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade

2 A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei

3 A empresa deve manter em dia os cadastros dos bens que integram o seu património, incluindo os bens sujeitos ao regime de concessão ou licença, que estejam afectos à sua actividade, devendo igualmente proceder à respectiva reavaliação de acordo com a legislação aplicável

4 Os bens sujeitos ao regime de concessão ou licença, afectos à actividade da empresa e que integram os sistemas de distribuição de água e saneamento, constituem bens do domínio público cuja disposição se processará nos termos da lei, dos contratos de concessão ou licenças

SECÇÃO II Gestão Financeira

ARTIGO 28.º (Princípios de gestão)

1 A gestão da EPAL, E P deverá ser conduzida por forma a compatibilizar a política económica e social do Estado com a viabilização técnica, económica e financeira da empresa

2 Na orientação da gestão da empresa serão observados os seguintes princípios e objectivos

- a) objectivos e indicadores estabelecidos pelo Estado,
- b) auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado imponha a prática de preços fixados ou objectivos sociais não economicamente rentáveis para a empresa,
- c) os investimentos a realizar pela empresa deverão subordinar-se a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital investido e grau de risco, excepto quando se trate de investimentos públicos suportados pelo Estado que, neste caso, estarão sujeitos ao regime previsto por lei ou ao que tenha sido estabelecido pelo Estado,
- d) os recursos financeiros a mobilizar pela empresa deverão ser adequados à natureza dos activos a financiar,
- e) a estrutura financeira da empresa deverá ser compatível com a sua rentabilidade de exploração e com o grau do risco da actividade,
- f) o processo produtivo da empresa deverá ser melhorado constantemente, garantindo a melhoria sistemática da qualidade dos serviços prestados e da sua produtividade

ARTIGO 29.º (Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa EPAL, E P é disciplinada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão

- a) planos e orçamentos plurianuais,
- b) planos e orçamentos anuais,

- c) relatórios de actividade e contas do último exercício económico, adequados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento,
- d) contrato-programa a celebrar entre a empresa e o Governo, nos termos da lei.

ARTIGO 30°
(Planos e orçamentos plurianuais)

1 Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia de desenvolvimento a seguir pela empresa, com um horizonte de pelo menos três anos, devendo conter, nomeadamente, o seguinte

- a) estudo do meio em que a empresa se insere, destacando ameaças e oportunidades,
- b) estudo da empresa, destacando os seus pontos fortes e fracos;
- c) levantamento das principais condicionantes da actividade da empresa, quer legais, quer ligadas ao mercado,
- d) as vantagens competitivas da empresa, no que respeita aos serviços prestados em regime de concorrência,
- e) posicionamento da empresa no mercado;
- f) a orientação estratégica global para a empresa,
- g) plano de negócios perspectivado para o período, incluindo estudos de viabilidade e análises de sensibilidade,
- h) as medidas de potenciamento da empresa para o plano de negócio previsto,
- i) os planos de contingência,
- j) avaliação da medida em que a empresa pode satisfazer os objectivos e metas fixados pelo Estado,
- k) a orientação de desenvolvimento tecnológico;
- l) a política de emprego;
- m) os programas específicos de melhoria da qualidade do serviço e da produtividade,
- n) os programas específicos de desenvolvimento dos recursos humanos.

2 Os orçamentos plurianuais deverão incluir, sem prejuízo de outros elementos que a especificidade da actividade e as exigências da gestão recomendam, o seguinte:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta previsional de exploração e o balanço cambial previsional,
- c) a projecção da dívida interna e externa.

3 Os planos e orçamentos plurianuais deverão ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem

ARTIGO 31°
(Plano e orçamento anual)

1 A empresa preparará para cada ano económico, com a devida antecedência e nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão organizados respeitando as directivas que disciplinarem a apresentação de planos e orçamentos e deverão conter os desdobramentos necessários para facilitar a descentralização de responsabilidades e permitir um adequado controlo de gestão

2 Os projectos de plano e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados de acordo com os pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo e deverão ser, antes da sua aprovação, submetidos ao Conselho Fiscal

3 O Conselho de Administração deverá promover as alterações necessárias ao plano e orçamento sempre que as circunstâncias ponderosas as imponham

ARTIGO 32°
(Relatórios de contas e actividades)

1 O relatório de contas anual deverá conter uma exposição clara e fiel sobre a evolução das actividades e a situação da empresa no último exercício económico

2 O relatório de contas e actividades deverá incluir, entre outros elementos eventualmente solicitados, nomeadamente o seguinte

- a) evolução da gestão nos diferentes ramos de negócios em que a empresa desenvolve a actividade,
- b) apreciação da conta de exploração,
- c) implementação do programa de investimentos,
- d) os factos relevantes ocorridos no exercício,
- e) evolução previsível da empresa,
- f) indicadores estatísticos

3 A solicitação de novos elementos ou informações distintos dos referidos no número anterior deve ser feita com a antecedência adequada, preferencialmente antes do início do exercício

ARTIGO 33°
(Prestação de contas)

1 Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas

- a) relatório do Conselho de Administração,
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração da origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação dos resultados do exercício,
- e) parecer do Conselho Fiscal

2 Os documentos a que se refere o número anterior, serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente

- a) anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividades e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos de actividades e situação da empresa.

3 Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito

4 O relatório de contas será apresentado para homologação da tutela até 10 de Abril

ARTIGO 34.º
(Receitas)

Constituem receitas da EPAL, E.P.:

- a) as resultantes da venda dos bens que produz e serviços que presta;
- b) rendimentos provenientes de bens próprios, bem assim como o produto da sua alienação ou a constituição de direitos sobre eles;
- c) produto da emissão de títulos ou obrigações, que deve ser precedida de parecer da tutela e autorização do Ministro das Finanças;
- d) produto de empréstimos e outras operações financeiras, que ao ter lugar não devem comprometer a sua liquidez imediata, devendo ser precedidos da autorização das autoridades competentes;
- e) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

ARTIGO 35.º
(Afectação de lucros)

1 Dos lucros da empresa será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles

2 O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, deverá ser repartido da seguinte forma:

- a) constituição da reserva legal,
- b) fundo de investimento,
- c) fundo social,
- d) entrega ao Estado da parte do lucro que lhe cabe como proprietário da empresa,
- e) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão, a título de comparticipação nos lucros

3 Cabe ao Ministério das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração da empresa, aprovar a afectação da parte dos lucros a que se refere o número anterior, bem como a criação de outras reservas e fundos que se reputarem necessários

CAPÍTULO V
Pessoal

ARTIGO 36.º
(Regime jurídico)

1 A EPAL, E.P. estabelecerá com os seus trabalhadores contrato de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os acordos colectivos de trabalho, tendo em conta as necessidades da empresa, de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2 O quadro de pessoal da empresa, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, designadamente as condições que orientem a admissão, suspensão, exoneração, salários, bónus e outras remunerações, as qualificações exigidas, entre as outras questões de políticas de recursos humanos, constarão de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração

ARTIGO 37.º
(Formação profissional)

1 A empresa organizará e desenvolverá acções de formação profissional com objectivo de elevar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e adaptá-los às novas técnicas e métodos de gestão, de modo a elevar o nível de desempenho da actividade da empresa e facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores

2 A EPAL, E.P. promoverá igualmente acções de formação para trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa

3. A empresa, de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração, poderá ainda promover a formação dos trabalhadores mediante a concessão de bolsas de estudo no interior e no exterior do País

4 Para assegurar as acções de formação, a empresa utilizará os seus próprios meios, recorrendo ou associando-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas

ARTIGO 38.º
(Participação na gestão)

1 A participação dos trabalhadores na gestão da empresa será assegurada por uma ou mais Comissões Consultivas, conforme seja considerado mais adequado, tendo aquelas poderes delegados pelas assembleias de trabalhadores.

2 Os trabalhadores da EPAL, E.P. serão representados nas Comissões Consultivas de trabalhadores na proporção de um representante para 250 trabalhadores no activo.

3 Às Comissões Consultivas de trabalhadores caberá, em especial, pronunciar-se sobre

- a) os projectos de plano e orçamento da empresa,
- b) grau de realização do respectivo plano,

- c) grau de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores,
- d) as condições de trabalho e sociais do trabalhador,
- e) cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos do trabalho,
- f) os conflitos de trabalho, outras questões que o Conselho de Administração decida submeter à sua apreciação

4 O Conselho de Administração aprovará o regulamento de funcionamento das Comissões Consultivas

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 39.º (Mandatos)

1 O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes

2 Expirado o prazo de mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções

ARTIGO 40.º (Convocatória)

1 Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício

2 Consideram-se regularmente convocados todos os membros que

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória,
- b) tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião,
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada,
- d) compareçam à reunião

3 Para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidos, consideram-se todos os membros regularmente convocados

ARTIGO 41.º (Responsabilidade perante terceiros)

1. A EPAL, E P é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração que responde civil e criminalmente perante terceiros, pelos actos e omissões dos órgãos, nos termos da lei

2 Pelas obrigações da empresa, responde apenas o seu património

ARTIGO 42.º (Conservação de arquivos)

1 A empresa conservará em arquivos, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua contabilidade principal e correspondência, podendo os restantes documentos serem

utilizados mediante autorização das entidades competentes, depois de decorridos cinco anos sobre a sua elaboração ou entrada

2 Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivos, bem como a correspondência acima referida, poderão ser preservados usando outros processos adequados de registo aceites por legislação aplicável, devendo os registos serem devidamente autenticados. Os originais serão utilizados após autorização expressa do Conselho de Administração, sendo lavrado o respectivo auto de inutilização

3 As cópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que resultem da reprodução dos registos que os preservam

ARTIGO 43.º (Auditoria interna)

1 Para fins de controlo contabilístico e financeiro e das actividades da empresa em geral, haverá um serviço de auditoria interna, constituído por técnicos especializados, que exercerá um controlo permanente das actividades financeiras e registos da empresa de acordo com os princípios legais aplicáveis

2 A auditoria interna submeterá, obrigatoriamente, ao Presidente do Conselho de Administração, os seguintes documentos

- a) relatórios trimestrais da actividade desenvolvida,
- b) relatórios pontuais sobre quaisquer anomalias verificadas

ARTIGO 44.º (Serviços mínimos)

Em casos de greve, os trabalhadores da empresa são obrigados, de acordo com o disposto na Lei n.º 23/91 e demais legislação complementar, a garantir os serviços mínimos de interesse público

ARTIGO 45.º (Resolução de litígios)

1 Compete aos tribunais o julgamento de litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade, bem como a apreciação da responsabilidade dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa

2 O previsto no número anterior não prejudica a possibilidade da EPAL, E P utilizar a via arbitral para a resolução de litígios

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS